

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1007455

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE e o Instituto Avança Brasil

Partes: Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota e Flaviane Gomes Tiago

Procurador: Ramon Diniz Tocafundo, OAB/MG 121.917

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. OBJETO DO CONVÊNIO NÃO EXECUTADO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ABATIMENTO DE VALORES JÁ DEVOLVIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas formal dos convênios, tendo o objeto de um deles não executado, com fulcro no art. 48, inciso III, “a” e “e” da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A ausência de execução do objeto do convênio caracteriza dano ao erário, enseja o ressarcimento da respectiva importância devidamente atualizada, observado o abatimento dos valores já devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
3. Diante da ausência de prestação de contas formal e da falta de comprovação da execução do objeto, aplica-se multa ao responsável, com fundamento no artigo 85, I e II, da Lei Complementar 102/08.

Primeira Câmara

32ª Sessão Ordinária – 30/10/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE, por meio da Resolução n. 23/2015, de 8/6/2015, para apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar dano na prestação de contas dos Convênios n.s 908/2011 e 1223/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Instituto Avança Brasil (fl. 1/528).

O Convênio n. 908/2011 foi assinado em 6/12/2011 e expirou em 6/12/2012, tinha como objeto a cooperação técnica e financeira através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para área de desenvolvimento social, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

No tocante ao Convênio n. 1223/2011, foi assinado em 13/12/2011 e expirou em 14/12/2012, tinha como objeto a cooperação técnica e financeira através da aquisição de materiais de consumo para área de assistência social, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em ofício OF.GAB.SEC 537/15, datado de 02/07/2015, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social informou a este Tribunal de Contas a relação de Tomadas de Contas Especial instauradas no mês de junho naquele órgão (fl.1 – do Anexo).

Infere-se, a fl. 3 do Anexo, pedido de suspensão dos procedimentos de Tomada de Contas até a finalização do pagamento de parcelamento de dívida, conforme Termos de confissão e parcelamento de dívida a fl. 5/7 e 10/12 do Anexo, que fora deferido ao Instituto Avança Brasil, visando o ressarcimento do dano ao erário decorrente dos referidos Convênios.

Em atendimento, a Presidência deste Tribunal deferiu a suspensão, manifestando pelo seu prosseguimento no caso de descumprimento do pagamento (fl. 18 do Anexo).

Verifica-se que a Entidade encaminhou notificação n.s 60/2016 (fl. 244) e 59/2016 (fl. 503) ao Instituto Avança Brasil comunicando o não cumprimento dos termos do parcelamento, e para as providências para quitar antecipadamente o débito, conforme a cláusula Quarta do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, que impunha o vencimento antecipado do débito quando ocorresse o atraso no pagamento das parcelas.

A documentação foi recebida e autuada como Tomada de Contas Especial na data de 7/2/2017 (fl. 530).

Em cumprimento a determinação de fl. 532, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado realizou o exame de fl. 533/538-v, manifestando pela citação dos responsáveis.

Determinada a citação dos Srs. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota e Flaviane Gomes Tiago a fl. 539, os responsáveis apresentaram documentação de fl. 551/555 e 556/585.

Em seguida, a 3ª CFE manifestou pelo cumprimento do objeto do Convênio n. 1223/2011 e quanto ao Convênio n. 908/2011, pela irregularidade das contas, em razão da ausência de prestação de contas e da falta de comprovação da execução do objeto, e entendeu pela responsabilização da Sra. Flaviane Gomes Tiago pelas sanções previstas nos artigos 85, I a 91 da LC n. 12/2008 e devolução do valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais) abatidos os valores já devolvidos referentes aos convênios ora em exame.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fl. 590/596, opinou pela exclusão da responsabilidade do Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota, em virtude deste não ter participado dos atos de execução do referido convênio e pela condenação do Instituto Avança Brasil e, solidariamente, a Sra. Flaviane Gomes Tiago, à devolução integral do repasse referente aos dois convênios, no valor histórico total de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido, por entender que os documentos apresentados não comprovam que o objeto do Convênio n. 1223/2011 foi cumprido. Manifestou, ainda, que devem ser abatidos do montante total os valores referentes às parcelas que já foram pagas pela gestora.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Preliminar de ilegitimidade passiva – Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota

O Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota argui sua ilegitimidade passiva, sob argumento que estava afastado das atividades na Presidência do Instituto Avança Brasil desde novembro de 2011, quando estava em Vitória/ES para realizar um curso técnico e que outorgou procuração à Sra. Flaviane Gomes Tiago para exercer as atividades do instituto.

Alega que seu desligamento oficial se deu em 30/4/2012, entendendo que não tinha a obrigação para prestar as contas relativas ao convênio.

Compulsando os autos, verifico que a formalização do Convênio n 908/2011, celebrado em 6/12/2011 foi subscrito pela Sra. Flaviane Gomes Tiago (fl. 37/41, fl.62) e que a partir de 1º/5/2012 ela foi eleita presidente da entidade (fl. 146/147). No mesmo sentido, observo que o Convênio n. 1223/2011 (13/12/2011) e o cheque para pagamento datado de 28/12/2011 foram subscritos pela Sra. Flaviane Gomes Tiago (fl. 291/292, fl. 308, fl. 390).

Consta a fl. 584 o certificado de participação do Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota no curso de “Manutenção de via permanente” promovido pela CETEC AF – Centro de Educação e Tecnologia Arivaldo Fontes no período de 22/11/2011 a 27/1/2012 em Vitória/ES, o que atestam seu afastamento das atividades na Presidência da entidade.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada para excluir o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota do pólo passivo, diante da ausência de sua participação na formalização dos convênios, bem como, quando da obrigatoriedade para encaminhar a prestação de contas dos mesmos (fevereiro de 2013), não era mais o gestor da entidade.

Da prejudicial de mérito – Prescrição

O Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota, em sede de prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, entendendo que da data da causa interruptiva prevista no art. 110-C, §1º, inciso V, da mencionada Lei Complementar n. 120/2011, houve o decurso de tempo superior a cinco anos da data dos fatos (6/12/2011 e 13/12/2011 – assinatura do convênio).

A data da ocorrência do fato é a data da omissão do dever de prestar contas que no caso é 6/2/2013 (Convênio n. 908/2011) e 13/2/2013 (Convênio n. 1223/2011).

Assim, a hipótese prescricional pretendida não encontra amparo na Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, que alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

São causas interruptivas da prescrição adotadas no âmbito desta Corte, nos termos do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receba denúncia ou representação;
- VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomençará a contar, do início, uma única vez.

Considerando que, *in casu*, a data da ocorrência do fato é a data da omissão do dever de prestar contas que no caso é 6/2/2013 (Convênio n. 908/2011) e 13/2/2013 (Convênio n. 1223/2011), e, ainda, que a Tomada de Contas Especial foi admitida no dia 7/2/2017, fl. 530, assim não transcorreram mais de 05 anos, conforme previsto no art. 110-E da LC n. 102/2008, tampouco se verifica a paralisação da tramitação por período superior a 5 (cinco anos), nos termos do art. 110-F da citada Lei Orgânica.

Por essas razões afasto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, suscitada pelo Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota.

Mérito

Convênio 1223/2011

Segundo o relatório da auditoria interna sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDESE (fl. 493/498) foi apurado que não houve a prestação de contas do Convênio n. 1223/2011. Entendeu que os documentos apresentados na defesa são irregulares, pois não comprovam a relação entre a despesa realizada e o recurso repassado.

Informou que, em atendimento ao pedido da Sra. Flaviane Gomes Tiago, foi deferido, por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, o parcelamento da dívida (valor histórico de R\$30.000,00).

Contudo, a presidente da entidade efetuou a devolução de somente 7 (sete) parcelas.

Neste contexto, concluiu que o valor apurado do dano atualizado até o mês de novembro de 2016 é de R\$36.158,10 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos).

Segundo a análise técnica de fl. 587/589-v, o objeto do referido Convênio foi cumprido, entendendo que não se configura dano ao erário, manifesta, ainda, que diante da não prestação de contas formal, fica a responsável sujeita às sanções previstas nos artigos 85, I a 91 da LC e artigos 317 a 323 do RITCEMG.

Por sua vez, o *Parquet* manifestou que a existência de nota fiscal acostada aos autos não comprova o número de apostilas adquiridas, nem se os materiais foram utilizados adequadamente, visto que não foram apresentados comprovantes tais como fotos da referida apostila, do local de distribuição ou das pessoas que receberam tais materiais.

Compulsando os autos, constato que a Sra. Flaviane Gomes Tiago, Presidente da entidade à época, encaminhou os três orçamentos realizados para aquisição de 1500 apostilas (fl. 284/286); a nota fiscal n. 00326 (fl. 389), emitida pela Gráfica Novo Horizonte, em 28/12/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revelando que o fornecedor apresentou o menor preço, inclusive por preço inferior ao orçado; o cheque por ela assinado¹,

¹ Cheque n. 900001 da Caixa Econômica Federal, Ag. 2984, Conta 1183-6, específica do convênio.

no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 390), nominal à referida gráfica, emitido em data posterior à assinatura do convênio (fl. 308) e o extrato bancário emitido pela CAIXA testificando a compensação do referido cheque (fl.555).

Nesse contexto, em que pese a manifestação do *Parquet* entendendo que a ausência de outros documentos, como fotos da referida apostila, do local de distribuição ou das pessoas que receberam tais materiais, não são suficientes para configurar, por si só, dano ao erário, mas irregularidade na prestação de contas, razão pela qual considero cumprida a execução do objeto.

No entanto, considerando que a entidade não apresentou a prestação de contas formal, fica a responsável sujeita às sanções previstas nos artigos 85, I a 91 da Lei Orgânica do TCEMG e artigos 317 a 323 do Regimento Interno desta Corte.

Convênio 0908/2011

No tocante ao Convênio n. 0908/2011 não consta dos autos qualquer documento que atestem a sua execução, não obstante restar demonstrado o depósito da correspondente importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) na conta bancária da entidade (fl. 70).

Em consonância com a 3ª CFE, considero irregulares as contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas, o que afronta ao artigo 70 da Constituição da República, e da total falta de comprovação da execução do objeto, o que enseja a responsabilização da Sra. Flaviane Gomes Tiago pela devolução do valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, observado o abatimento dos valores já devolvidos referentes a esse convênio bem como a importância recolhida relativa ao Convênio n. 1223/2011, conforme atesta a documentação de fl. 477 e 490, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Com relação ao pedido da Sra. Flaviane Gomes Tiago de parcelamento da importância a ser ressarcida, tal requerimento deve ser realizado junto ao Estado, que é o legítimo credor dos valores a serem ressarcidos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação supra, em preliminar, acolho a ilegitimidade passiva suscitada, para excluir o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota do pólo passivo, diante da ausência de sua participação na formalização dos convênios, bem como, quando da obrigatoriedade para encaminhar a prestação de contas dos mesmos (fevereiro de 2013), não era mais o gestor da entidade.

Em prejudicial de mérito, afasto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva, uma vez não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 110-E e 110-F da Lei Complementar n. 102/2008.

No mérito, voto pela irregularidade das contas atinentes aos Convênios n. 0908/2011 e de n. 1223/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Instituto Avança Brasil, nos termos do art. 48, III, a, da Lei Complementar Estadual 102/2008, quanto ao Convênio n. 1223/2011 e nos termos do art. 48, III, a e e, da Lei Complementar Estadual 102/2008, quanto ao Convênio n. 908/2011.

Considerando que o objeto do Convênio n. 0908/2011 não foi executado, determino à Sra. Flaviane Gomes Tiago, signatária do referido convênio, a devolução do valor histórico de

R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, decotados os valores já devolvidos referentes a esse convênio, bem como a importância recolhida relativa ao Convênio n. 1223/2011, conforme atesta a documentação de fl. 477 e 490.

Diante da ausência de prestação de contas formal e da falta de comprovação da execução do objeto do convênio, fica aplicada, ainda, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, I e II, da Lei Complementar 102/08 à Sra. Flaviane Gomes Tiago, Presidente da entidade à época.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime-se a responsável, por via postal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão e na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, nos termos da Resolução n. 13/13. Na oportunidade, informar à Sra. Flaviane Gomes Tiago que o pedido de parcelamento da importância a ser ressarcida deve ser realizado junto ao Estado, que é o legítimo credor dos valores a serem ressarcidos.

Intimem-se o Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota, o atual gestor da entidade e o atual secretário da SEDESE da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota, excluindo-o do pólo passivo; **II)** afastar, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 110-E e 110-F da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** julgar irregulares, no mérito, as contas atinentes aos Convênios n. 908/2011 e n. 1223/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Instituto Avança Brasil, nos termos do art. 48, III, *a*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, quanto ao Convênio n. 1223/2011, e nos termos do art. 48, III, *a* e *e*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, quanto ao Convênio n. 908/2011; **IV)** determinar que a Sra. Flaviane Gomes Tiago, signatária do Convênio n. 908/2011, promova a devolução do valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, considerando que o objeto do referido Convênio não foi executado, já decotados os valores devolvidos referentes a esse Convênio, bem como a importância recolhida relativa ao Convênio n. 1223/2011, conforme atesta a documentação de fl. 477 e 490 dos autos; **V)** aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Flaviane Gomes Tiago, Presidente da entidade à época, diante da ausência de prestação de contas formal e da falta de comprovação da execução do objeto do convênio, com fundamento no artigo 85, I e II, da Lei Complementar n. 102/08; **VI)** determinar, transitada em julgado a decisão, sejam cumpridas as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **VII)** determinar a intimação da responsável, por via postal, para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão e na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, nos termos da Resolução n. 13/13, informando à Sra. Flaviane Gomes Tiago que o pedido de parcelamento da importância a ser ressarcida deve ser realizado junto ao Estado, que é o legítimo credor dos valores a serem ressarcidos; **VIII)** determinar, ainda, a intimação do Sr. Diego Marcoli dos Anjos Timbuiba Mota, do atual gestor da entidade e do atual secretário da SEDESE da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º, da Resolução n. 12/2008; **IX)** determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de outubro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência